

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – UFJF  
FACULDADE DE DIREITO

MATHEUS VASCONCELOS VITOI

**OS RESULTADOS ALCANÇADOS COM A IMPLEMENTAÇÃO DOS MÉTODOS  
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO PODER  
JUDICIÁRIO BRASILEIRO: AS NOVAS PERSPECTIVAS TRAZIDAS COM A  
RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ E A CRIAÇÃO DOS CEJUSCS**

Juiz de Fora – MG  
2016

MATHEUS VASCONCELOS VITOI

**OS RESULTADOS ALCANÇADOS COM A IMPLEMENTAÇÃO DOS MÉTODOS  
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO PODER  
JUDICIÁRIO BRASILEIRO: AS NOVAS PERSPECTIVAS TRAZIDAS COM A  
RESOLUÇÃO N° 125/2010 DO CNJ E A CRIAÇÃO DOS CEJUSCS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF,  
ano 2016, como exigência para obtenção do  
título de bacharel em Direito.

Orientador: MS. Fernando Guilhon de Castro

MATHEUS VASCONCELOS VITOI

**OS RESULTADOS ALCANÇADOS COM A IMPLEMENTAÇÃO DOS MÉTODOS  
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO PODER  
JUDICIÁRIO BRASILEIRO: AS NOVAS PERSPECTIVAS TRAZIDAS COM A  
RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ E A CRIAÇÃO DOS CEJUSCS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Universidade Federal de Juiz de Fora- UFJF,  
ano 2016, como exigência para obtenção do  
título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Fernando Guilhon de  
Castro

Monografia defendida e aprovada no dia 03 de agosto de 2016 pela Banca Examinadora  
constituída pelos professores:

---

Prof. M.s Fernando Guilhon de Castro - Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Flávia Lovisi Procópio de Souza  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Isabela Gusman Ribeiro do Vale  
Universidade Federal de Juiz de Fora

**Resumo:** Neste trabalho pretende-se analisar a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que instituiu a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário brasileiro, com ênfase para os métodos autocompositivos, como a conciliação e mediação. Para subsidiar este estudo, foi realizada análise da legislação pátria referente ao tema abordado, levantamentos bibliográficos e aplicação de uma pesquisa de campo no CEJUSC da comarca de Juiz de Fora/MG com o objetivo de averiguar o sucesso da política pública implementada. Os dados colhidos na pesquisa qualitativa demonstram a eficiência da política judiciária, sendo consenso entre as partes envolvidas e os advogados entrevistados que os métodos consensuais de solução de conflito devem ser expandidos, tamanha sua relevância. Entretanto, ainda são modestos os resultados, primeiro por serem recente a implantação dos CEJUSCS e a edição da Resolução nº 125/2010 do CNJ e segundo, pela cultura ainda dominante na sociedade brasileira de preferência pelo litígio.

**Palavras-chave:** Resolução nº 125/2010 do CNJ, Conciliação; Mediação; CEJUSCS; pesquisa de campo qualitativa;

**Abstract:** This paper we intend to analyze the Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice - CNJ establishing the appropriate treatment National Policy on conflicts of interest in the Brazilian judiciary, with an emphasis on self compositional methods such as conciliation and mediation. To support this study, the Brazilian legislation analysis was performed regarding the discussed topic, bibliographic and implementation of field research in CEJUSC Off / MG judge of the district in order to ascertain the success of the implemented public policy. The data collected in qualitative research demonstrate the effectiveness of judicial policy, and consensus among the parties involved and interviewed lawyers that consensual conflict resolution methods should be expanded, such relevance. However, the results are still modest, first because they are recent deployment of CEJUSCS and the issuance of Resolution No. 125/2010 of the CNJ and second, by the still dominant culture in Brazilian society's preference for litigation.

**Keywords:** Resolution No. 125/2010 of the CNJ , Conciliation ; Mediation; CEJUSCS ; qualitative field research ;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>1. DAS NORMAS JURÍDICAS E DOS PROCEDIMENTOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS</b> .....	07
1.1 OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	09
1.1.1 NEGOCIAÇÃO.....	09
1.1.2 MEDIAÇÃO.....	10
1.1.3 CONCILIAÇÃO.....	11
1.2 A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ E A IMPLEMENTAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.....	12
1.3 A PREVISÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO QUANTO AOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	13
<b>2. DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO DE CIDADANIA – CEJUSCS</b> .....	17
2.1 DOS SETORES DOS CEJUSCS.....	18
2.2 DOS CONCILIADORES E DOS MEDIADORES QUE ATUARÃO NOS CEJUSC.....	19
2.3 DA IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO NAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO.....	20
<b>3. DA TEORIA À PRÁTICA, QUAL A VISÃO DAS PARTES E DOS ADVOGADOS QUANTO A APLICAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO E O SUCESSO DA CRIAÇÃO DOS CEJUSCS</b> .....	22
3.1 DA PERCEPÇÃO DAS PARTES ENVOLVIDAS NO CONFLITO.....	22
3.2 DA PERCEPÇÃO DOS ADVOGADOS.....	26
<b>CONCLUSÃO</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	36
<b>ANEXO A</b> .....	37
<b>ANEXO B</b> .....	39

## INTRODUÇÃO

O estudo ora proposto tem como objetivo elaborar análise da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que instituiu como política pública o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, bem como compreender quais mudanças foram notadas pelos jurisdicionados e seus patronos (advogados) com a criação dos CEJUSCS, que são os órgãos judiciários que ficaram encarregados de gerirem a política pública dos métodos consensuais de solução de conflitos e de realizarem as audiências de conciliação/mediação.

Dessa maneira, para verificar o sucesso da implementação da respectiva política judiciária proposta pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, elegeu-se o CEJUSC da comarca de Juiz de Fora/MG como ponto de referência para a aplicação de sua pesquisa de campo qualitativa, visando justamente coletar dados para demonstrar a efetividade dos métodos consensuais de solução de conflitos, bem como verificar a satisfação dos jurisdicionados e dos advogados com as novas perspectivas relacionadas com a edição da Resolução nº 125/2010 e pelo Novo Código de Processo Civil/2015.

Inicialmente, o leitor será apresentado aos procedimentos existentes de solução de conflitos, que são divididos em procedimentos heterocompositivos (vinculados a decisão de um terceiro), como as decisões administrativas e judiciais, e autocompositivos (não vinculados a decisão de um terceiro), destacando-se a negociação, a mediação e a conciliação.

Logo após, o trabalho apresentará os principais comandos da Resolução nº 125/2010 do CNJ e as previsões inovadoras trazidas com o novo Código de Processo Civil brasileiro, de 2015, relativos aos métodos consensuais de solução de conflito.

O segundo capítulo é dedicado à conceituação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, suas principais atribuições e subdivisões. É neste momento que o leitor tomará conhecimento da subdivisão interna do CEJUSC em três setores, quais sejam, o processual, o pré processual e o de cidadania.

Dentro da respectiva narrativa, dois pontos importantes para a afirmação dos CEJUSCS serão tratados nesse capítulo, que são i) a atuação dos conciliadores e mediadores e ii) a importância dos advogados durante a audiência de conciliação/mediação na busca pela solução do conflito e na formalização do acordo.

Após a apresentação teórica do tema, o estudo entra efetivamente no campo empírico, sendo demonstrado no terceiro capítulo os resultados dos questionários aplicados às partes e

aos advogados no CEJUSC da comarca de Juiz de Fora/MG através de gráficos e dados percentuais.

Cumprе ressaltar que o método de pesquisa utilizado foi o indutivo, sendo aplicados dois questionários distintos, um para as partes que participaram das audiências de conciliação/mediação e outro para os advogados. Ambos visam auferir qual a percepção dos entrevistados quanto à política pública introduzida pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, bem como, os pontos negativos e as resistências encontradas para a efetivação dos métodos consensuais de solução de conflito no poder judiciário.

Ainda no terceiro capítulo, o leitor poderá verificar as principais impressões do acadêmico quanto aos resultados obtidos.

O trabalho é desenvolvido sobre a perspectiva do “Acesso a Justiça”, amparado na visão jusfilosófica contratualista desenvolvida de John Rawls (2000, p. 13) em sua obra “Uma Teoria da Justiça” que expõe o seguinte pensamento:

Pelo contrário, a idéia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original. São esses princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subseqüentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer. A essa maneira de considerar os princípios da justiça eu chamarei de justiça como equidade.

Assim, o autor consagra o princípio da liberdade que será determinante para formular o conceito de justiça como equidade. Neste íterim, a promoção dos métodos consensuais de solução de conflitos é a maneira de se libertar das amarras impostas pelo Estado, facilitando o acesso a justiça.

Abandonar a visão ortodoxa que o conceito de acesso à justiça engloba apenas a demanda perante o Estado de Direito é crucial para entender os novos paradigmas trazidos com a política pública implementada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Destarte, busca-se trazer ao leitor as vantagens que os métodos consensuais de conflito representam e a importância da aplicação desses métodos no âmbito do poder judiciário brasileiro após a edição da Resolução nº 125/2010 do CNJ, bem como coletar dados que indicarão qual tem sido a aceitação da referida política pública pelas partes e advogados, e se a mesma deve ser expandida.

## 1. DAS NORMAS JURÍDICAS E DOS PROCEDIMENTOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ao analisar a importância dos métodos de solução de conflitos no âmbito social, deve-se iniciar o presente estudo a partir do substrato que dá causa as aplicações dessas técnicas saneadoras, qual seja, o conflito. Esse confronto de idéias e posições que fazem parte das relações humanas frequentemente geram embates entre as pessoas, sendo algo comum aos que se dispõem em viver em sociedade. Entretanto, por diversas vezes esses mesmos cidadãos encontram-se impossibilitados de encontrar a solução para seus problemas, restando tão somente aos envolvidos que estão em contradição recorrer ao poder judiciário, que analisará e julgará a questão sob a égide da lei.

Dentro dessa seara, percebe-se que quando os envolvidos no conflito não conseguem encontrar as respostas para seus problemas, acabam por terceirizar a solução, esperando sempre que a melhor resposta venha de um terceiro que se encontra distante dos fatos e da questão controvertida. Uma das maneiras mais recorrentes é a judicialização do conflito, que nada mais é que levar a questão ao julgo de terceiro, que no caso é o juiz, que irá decidir a qual dos envolvidos a lei socorre. Mas a judicialização não é única forma de solução de conflitos, apesar de ser a mais utilizada.

Inicialmente, pode-se entender que existem basicamente dois tipos de procedimentos na busca pela solução do conflito que deverão nortear a escolha dos sujeitos envolvidos na lide, sendo o primeiro, i) o procedimento de vinculação das partes a decisão de um terceiro, também conhecido como solução por meios heterocompositivos, e o segundo ii) com a não vinculação das partes, que são os métodos autocompositivos.

No procedimento vinculante o controle e a decisão sobre a matéria abordada cabem ao terceiro que estará regularmente investido na posição de julgador, devendo proferir ao final uma decisão. Dentro do procedimento vinculante, podemos subdividi-lo em tomada de decisão extrajudicial e tomada de decisão judicial por terceiro. No primeiro caso, i) tomada de decisão extrajudicial, encontram-se as decisões administrativas e aquelas deferidas por tribunais de arbitragem. No segundo caso, ii) estão propriamente as decisões judiciais, que são proferidas por Juízes togados respeitando todo trâmite processual e o devido processo legal.

Já no procedimento que não existe a vinculação das partes à decisão de outrem, percebe-se que a solução para o conflito é encontrada conjuntamente pelos envolvidos, que podem ou não durante as conversações serem auxiliados por um terceiro imparcial.



Este ponto merece destaque especial, pois não se deve confundir o simples auxílio com o poder de decisão. No procedimento não vinculado, em momento algum o terceiro auxiliar detém poder de decisão, lembrem-se, a decisão cabe única e exclusivamente às partes.

Dentro do procedimento de tomada de decisão pelas próprias partes podemos encontrar a seguinte subdivisão, que representa três técnicas distintas de autocomposição, sendo elas a negociação, a conciliação e a mediação.

Relevante notar que o Guia de Conciliação e Mediação elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2015, p. 33) traz a respectiva tabela resumindo os procedimentos narrados acima:

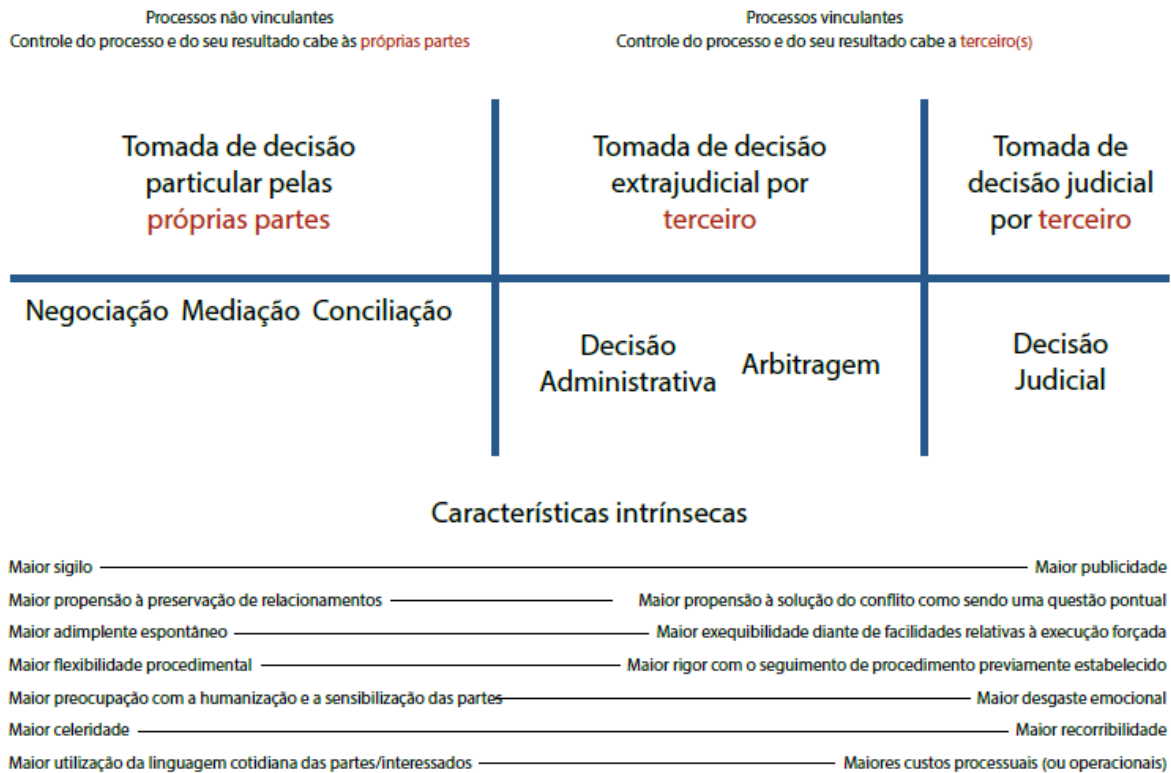


Tabela 1. Procedimentos decisórios vinculantes e não vinculantes de tomada de decisão

A presente subdivisão será de grande valia para o estudo, uma vez que serão justamente as técnicas autocompositivas que ganharão no âmbito do poder judiciário grande destaque com a Resolução n° 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e no Novo Código de Processo Civil de 2015.

## **1.1 OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Conforme narrado, a aplicação desses métodos consensuais de solução de conflitos, principalmente a conciliação e a mediação, ganharam especial destaque do poder judiciário como sendo a alternativa viável a solucionar alguns entraves encontrados no âmbito da justiça brasileira.

Conferir às partes independência e autonomia para que conjuntamente possam encontrar as respostas e soluções para seus problemas é essencial nos dias atuais, pois assim consegue-se que as perdas sejam minimizadas e os envolvidos saiam do litígio, sempre que possível, satisfeitos.

Infelizmente, o poder judiciário brasileiro encontra-se atualmente abarrotado, com uma sobrecarga de processos para serem julgados, sendo que a cada dia mais ações judiciais são distribuídas. Soma-se a isso a falta de recursos humanos (servidores e juízes) disponíveis para poder executar todos os atos processuais.

Assim, cumpre apresentar quais são essas técnicas autocompositivas de solução de conflitos e de que maneira elas conseguem estabelecer uma dinâmica entre as partes que permitirá o diálogo e a conversação e, conseqüentemente, a formalização do acordo.

### **1.1.1 NEGOCIAÇÃO**

A negociação é a técnica mais simples de autocomposição, possuindo as partes total liberdade para transigirem, não dependendo de um terceiro facilitador. As próprias partes irão delimitar quais os pontos a serem discutidos e buscarão chegar ao acordo da forma mais coesa possível.

O Guia de conciliação e mediação elaborado pelo CNJ (2015, p. 34) assim define o processo de negociação:

Em uma negociação simples e direta, as partes tem, como regra, total controle sobre o processo e seu resultado. Assim, em linhas gerais, as partes: i) escolhem o momento e o local da negociação; ii) determinam como se dará a negociação, inclusive quanto a ordem e ocasião de discussão de questões que se seguirão e o instante de apresentação das propostas; iii) podem continuar, suspender, abandonar ou recomeçar as negociações; iv) estabelecem os protocolos dos trabalhos na negociação; v) podem ou não chegar a um acordo e tem o total controle do resultado.

Convém ressaltar que a negociação está presente no dia a dia de qualquer cidadão, principalmente quando a questão controvertida é mais simples, podendo dizer que o ser humano é um negociador em potencial.

### **1.1.2 MEDIAÇÃO**

A mediação entretanto, é a técnica consensual de solução de conflito mais rebuscada, pois nela já se encontra a figura do terceiro facilitador, que não terá papel propositivo, mas apenas de auxiliar as partes a buscarem as repostas e as soluções para seus problemas. O mediador estimula durante a audiência as partes a discutirem as raízes do conflito, visando sempre o fortalecimento das relações interpessoais.

O Guia de Conciliação e Mediação elaborado pelo CNJ (2015, p. 34) ao elaborar definição para a mediação demonstra que o papel do mediador é estabelecer a comunicação entre as partes construindo pontes para que, a partir daí, possam chegar ao acordo:

[...] a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial (is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Outro ponto que merece destaque é que a mediação geralmente é indicada para as relações continuadas, como, por exemplo, as relações familiares ou que envolvam vizinhança, pois o conflito geralmente abordado extrapola questões pontuais, sempre apresentando alta carga emocional. Dessa maneira, Schroder e Paglione (2016, p.14) também definem qual o conceito de mediação e a importância do mediador em estabelecer a comunicação entre as partes para que possam entender a profundidade do conflito:

Em suma, na mediação o terceiro imparcial deve ficar numa postura pouco interventiva, de modo que as partes, por si só, cheguem à profundidade do conflito e encontrem soluções para sua resolução. A função principal do mediador é a de restabelecer a comunicação entre as partes e levá-las à compreensão do conflito em todas as suas dimensões e conseqüências.

### 1.1.3 CONCILIAÇÃO

Por fim, temos a conciliação, que é a técnica autocompositiva de solução de conflito que o terceiro facilitador assume papel mais intervencionista, podendo inclusive propor soluções às partes. Mais uma vez destaca-se que o poder de decisão fica restrito às partes.

O conciliador, assim como o mediador, atua objetivando restabelecer a comunicação entre as partes litigantes, geralmente atuando em causas pontuais, onde as relações afetivas não são muito intensas. O Guia de Conciliação e Mediação do CNJ (2015 p. 36) conceitua a conciliação da seguinte maneira:

A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.

Outro conceito que merece destaque foi dado por Schroder e Paglione (2016, p.14) que “na conciliação o terceiro imparcial assume um maior protagonismo. Além de restabelecer a comunicação entre as partes o conciliador também poderá propor soluções e acordos possíveis.”

Visto isso, ainda poderia existir a dúvida de qual seria a diferença entre a conciliação e a mediação, que foram as duas técnicas escolhidas como as principais na didática de implementação dos métodos consensuais de conflito no âmbito do poder judiciário. Ora, a melhor definição foi alçada pelo Guia de Conciliação e Mediação do CNJ, (2015, p. 37) que diz:

pode-se afirmar que ainda existe distinção em relação a mediação, todavia, a conciliação atualmente e (ou ao menos deveria ser) um processo consensual breve, envolvendo contextos conflituosos menos complexos, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro a disputa, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou acordo.

Destarte, possuindo o conhecimento das técnicas autocompositivas de solução de conflito, mister analisar os ditames trazidos pela Resolução n° 125/2010 do CNJ, que confere grande protagonismo aos meios alternativos de solução de conflito no âmbito do poder judiciário brasileiro.

## **1.2 A RESOLUÇÃO N° 125/2010 DO CNJ E A IMPLEMENTAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.**

A Resolução n° 125/2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, acompanhando o constante progresso vivenciado no meio jurídico brasileiro, resolveu tratar como política pública os meios consensuais de solução de conflito, elegendo prioritariamente os métodos autocompositivos, como a conciliação e mediação, para se atingir a pacificação social, diminuir a sobrecarga vivenciada pelo Poder Judiciário e oferecer uma melhor prestação jurisdicional ao cidadão.

Tal Resolução representa um marco evolutivo, pois rompe com a cultura do confronto judicial e do litígio pelo litígio, que ainda é bastante presente na sociedade brasileira. Busca-se uma mudança de mentalidade dos operadores do direito e das partes envolvidas no conflito para os novos caminhos que se abrem quando os métodos autocompositivos são verdadeiramente aplicados no âmbito do poder judiciário. Conferir às partes o acesso à justiça e aos meios alternativos de solução é essencial para aqueles que trilham o caminho da excelência na prestação jurisdicional. O Guia de Conciliação e Mediação do CNJ traz a assertiva de Genro (apud Brasil, 2015, p.13), que fala do acesso à justiça sob a concepção da autocomposição:

o acesso a Justiça deve, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas. Passa-se a compreender o usuário do Poder Judiciário como não apenas aquele que, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos pólos de uma relação jurídica processual – o usuário do poder judiciário e também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes – estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso a Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados.

Lado outro, a Resolução n° 125/2010 do CNJ está dividida em quatro capítulos, contendo 19 artigos no total. Os capítulos tratam da i) instituição da política pública para o tratamento adequado dos conflitos de interesse, ii) das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, iii) das atribuições dos Tribunais e iv) dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Ao final, consta-se três anexos vigentes que tratam de outros pontos, com destaque para o código de ética de conciliadores e mediadores judiciais.

Já em seu primeiro artigo, a Resolução nº 125/2010 faz referência à instituição da política judiciária nacional de tratamento dos conflitos de interesse, ressaltando no parágrafo único que cabe aos órgãos judiciários oferecerem os mecanismos alternativos de soluções de conflitos, com ênfase para os consensuais, como a conciliação e a mediação:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Ora, a presente formulação visa alterar a didática de que o cidadão deve permanecer sob o julgo da decisão do Estado Juiz, atuando apenas como peticionário. A melhor fórmula, sempre que possível, é a tomada de decisão conjunta, harmônica e coletiva entre os atores envolvidos. O objetivo é conferir independência às partes para que elas mesmas possam resolver seus conflitos, sem esperar por a decisão abstrata de um terceiro. No Guia de Conciliação e Mediação do CNJ (2015, p.40), a matéria, resumidamente, é colocada assim:

A ideia de que o jurisdicionado quando busca o Poder Judiciário, o faz na ânsia de receber a solução de um terceiro para suas questões, vem, progressivamente, sendo alterada para uma visão de Estado que orienta as partes a resolverem, de forma mais consensual e amigável, seus próprios conflitos e, apenas excepcionalmente, como ultima hipótese, se decidirá em substituição as partes.

No mais, a Resolução nº 125/2010 do CNJ além de conceber a política judiciária de tratamento alternativo dos conflitos, também estipulou como os órgãos judiciários deveriam se organizar e se estruturar para oferecer tal produto ao jurisdicionado. Assim, surge, os Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCS.

### **1.3 A PREVISÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO QUANTO AOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, ano de 2015, inovou ao conferir grande importância aos métodos consensuais de solução de conflitos ao abordar na seção V, do

Capítulo III, do Título IV, sobre a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais, artigos 165 ao 175 e no Capítulo V ao falar da audiência de conciliação e mediação, ver artigo 334. Dentre as inovações, destaca-se a previsão das audiências de conciliação e mediação preliminares, além da criação dos centros judiciários, que passariam a concentrar essas audiências e ficariam responsáveis por gerir as políticas voltadas para os meios alternativos de solução.

A matéria consoante à implementação dos métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do poder judiciário é tratada no *caput* do artigo 165 do Novo Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 165 Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Nota-se que a legislação processual federal é concebida em consonância com o que é previsto pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, demonstrando a importância da criação dos centros judiciários de solução de conflitos que irão gerir e dar aplicabilidade ao programa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses.

O código também prevê como será a realização das audiências de conciliação e mediação processual, introduzindo a novidade das audiências preliminares, que nada mais é que a marcação de uma audiência inaugural a ser feita nas Centrais de conciliação antes mesmo da parte demandada apresentar a peça contestatória. Nessas audiências preliminares os conciliadores e mediadores irão estabelecer um canal de comunicação entre as partes, criando as condições necessárias para a formulação do acordo.

Nestes termos, o artigo 334 do NCPC estabelece o procedimento das respectivas audiências preliminares, *in verbis*:

Art. 334 Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação e mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Tamanha foi a importância dada para as audiências preliminares que elas só não serão realizadas se i) ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e ii) quando não se admitir composição. Dessa maneira, Pereira e Pedroso (2015, p. 18) destacam o objetivo de se trazer a mediação e a conciliação para o processo, *in verbis*:

Com isso, parece que o objetivo de institucionalizar a mediação e conciliação é dar alternativas as partes, e trazer a elas o conhecimento da existência dos meios compositivos, e não regulamentar seus procedimentos, ou impor as partes o seu uso.

Entretanto, a questão é bastante controversa gerando inúmeras críticas a tal procedimento, conforme afirma Gajardoni (2015, p. np):

Ora, um Código tão festejado por ser democrático e dar voz às partes, contraditoriamente, não privilegia a vontade delas; não dispensa o ato, tal como constava na versão do Senado, quando quaisquer das partes (e não apenas ambas) declinarem desinteresse; não confia no juiz a aferição dos casos em que a mediação/conciliação não tem a menor chance de frutificar.

Também merece destaque a previsão do § 8º do artigo 334 do NCPC/2015, que prevê a aplicação de multa de 2% (dois por cento) caso uma das partes não justifique sua ausência à audiência de conciliação/mediação. Mecanismo esse que mais uma vez destaca a importância dada pelo novo código aos métodos autocompositivos. *In verbis*:

Art. 334, §8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório da dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Destarte, mais uma vez o Estado brasileiro sinaliza pela preferência de se instituir no judiciário pátrio uma cultura de maior autonomia para as partes, conferindo a elas a possibilidade de chegarem mutuamente às melhores respostas através de métodos consensuais de solução de conflitos.

Nesta seara, importante lição trazida por Pereira, Santos e Rangel (2015, p. np), que assevera:



Em ambas as situações de conciliação seja ela a judicial ou a extrajudicial os envolvidos na lide terão sua questão totalmente discutidas encontrando a solução de conflito e de forma que irá satisfazer ambas as partes, o que normalmente não ocorre nos casos em que são instaurados processos para a verificação e tratamento da lide em questão. A conciliação traz para si celeridade, eficácia e economia.

Isto posto, encerrada a análise quanto às normas jurídicas que regulam a matéria acerca da aplicabilidade dos métodos consensuais de conflitos, passa-se ao próximo passo do presente estudo, que é entender como funciona os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCS.

## 2. DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSCS

Como visto anteriormente, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCS foram previstos pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como pelo Novo Código de Processo Civil. Pereira, Santos e Rangel (2015, p. np), em consonância ao comando normativo informa da importância sobre a introdução da política judiciária de tratamento adequado de conflitos, que prevê formas alternativas aos métodos mandamentais explanados pela decisão do Estado Juiz, exteriorizado pela sentença judicial, dizendo que:

[...] a Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses tem o condão de trazer ao Poder Judiciário formas variadas para a solução do conflito além da adjudicada através da sentença. A perspectiva da Resolução é a de que tais formas sejam utilizadas na perspectiva de se dar um tratamento ADEQUADO para cada um dos conflitos de interesses que tenham sido trazidos ao Poder Judiciário.

Entretanto não adianta ao legislador conceber a aplicação das melhores técnicas autocompositivas se não conferir uma estrutura adequada para que efetivamente possam ser exercidas as respectivas atividades. Dessa maneira, no artigo 7º, inciso IV, da Resolução nº 125/2010 do CNJ, está previsto a criação pelos Tribunais estaduais dos centros judiciários, que concentrarão as audiências de conciliação e mediação, *in verbis*:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:  
IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

De forma complementar, o artigo 8º da Resolução nº 125/2010 do CNJ aprofunda o tema inicialmente indicado no inciso IV do artigo 7º, trazendo mais especificações, *in verbis*:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente,

responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Compreendida a necessidade de instalação dos centros judiciários para a efetivação das políticas públicas informadas, é crucial a demonstração de como esses centros judiciários irão funcionar e suas respectivas subdivisões.

## 2.1 DOS SETORES DOS CEJUSCS

Os CEJUSCS podem ser divididos em três setores basicamente, o setor processual, pré processual e de cidadania, que irão funcionar conjuntamente em um mesmo prédio, interdependentes entre si, buscando tomar as medidas cabíveis para a melhor técnica dos métodos consensuais de solução de conflito.

O setor processual dos CEJUSCS ficará responsável pela realização das audiências de conciliação/mediação previstas pelo Novo Código de Processo Civil, principalmente as conceituadas no subtítulo 1.3, qual seja, as audiências preliminares de conciliação.

Já o setor pré processual irá disponibilizar ao cidadão a marcação de uma audiência de conciliação/mediação antes mesmo de se propor uma ação judicial, regidos pela simplificação dos atos e pela informalidade, muito parecido nos moldes das câmaras de conciliação privada, buscando sempre a melhor prestação jurisdicional e a celeridade. Confirmando o narrado, Schroder e Paglione (2016, p.12) dizem que “cria-se, com isso, a possibilidade de que o jurisdicionado se dirija até estes Centros e, de forma gratuita e sem a exigência de representação por advogado, apresente sua reclamação, seu conflito.”

Por fim, temos o setor de cidadania que atenderá o público em geral que procura por uma informação ou orientação de como deve proceder para ter seu direito satisfeito ou resolver seus conflitos. Normalmente, esse será o primeiro contato com o CEJUSC do jurisdicionado que ainda não propôs uma ação judicial.

Outra funcionalidade do setor da cidadania é, brilhantemente, indicada por Schroder e Paglione (2016, p.13), que assim leciona:

Também se destinou aos Centros a função de colaborar com o exercício da Cidadania. Sob este aspecto, incumbe-lhes também a obrigação de prestar informações e encaminhamentos jurídicos. Muitas vezes o jurisdicionado precisa apenas de um simples esclarecimento como, por exemplo, de que é possível o reconhecimento de paternidade diretamente no cartório de Registro Civil.

## 2.2 DOS CONCILIADORES E DOS MEDIADORES QUE ATUARÃO NOS CEJUSC

Os conciliadores e mediadores atuarão como terceiros facilitadores que ficarão responsáveis por restabelecerem a comunicação entre as partes em conflito, propondo o diálogo.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ estabelece como paradigma a capacitação dos conciliadores e mediadores envolvidos, pois o domínio das técnicas autocompositivas permitirá ao terceiro facilitador auxiliar de maneira correta e adequada as partes durante as audiências. No artigo 3º e 7º, inciso V da referida resolução podemos perceber a importância dada à capacitação e à conexão estabelecida com o Novo Código de Processo Civil de 2015.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei.

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:  
V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

É lógico que para alcançar os resultados pretendidos com a respectiva política pública, essencial que os operadores envolvidos no processo estejam amplamente qualificados. Schroder e Paglione (2016, p.14) comungando desse entendimento afirmam:

Para que se obtenha a efetiva pacificação do conflito é necessário que os trabalhos sejam conduzidos por pessoas com conhecimento de todas as técnicas e meios de conciliação e mediação. Por alguém que tenha o preparo e sensibilidade suficientes para perceber o conflito em todas as suas dimensões e aplicar as técnicas corretas. Enfim, por um conciliador ou mediador profissional.

Dessa maneira, buscando dar ares de profissionalização aos conciliadores e mediadores, prevendo inclusive remuneração justa ao profissional que atuará na condução das

audiências no CEJUSC, que o Novo Código de Processo Civil previu no artigo 169, *caput*, a remuneração dos profissionais nos parâmetros estabelecidos pelo CNJ, podendo ainda o Tribunal optar pela criação de quadro próprio a ser preenchido por concurso público, conforme § 6º, do artigo 167. Ambas as possibilidades não eliminam a alternativa de atuação voluntária de conciliadores e mediadores.

Gajardoni (2016, p. np), com o mesmo pensamento conceitua:

Enfim, vale apostar na conciliação/mediação, tal como faz o Novo CPC. Mas para ela funcionar a contento, indispensável que as partes sejam deixadas livres para decidir pela participação ou não no ato; que haja estrutura adequada nas unidades judiciais ou nos CEJUSCs, para que o magistrado seja desonerado do encargo de presidir as audiências inaugurais do rito comum (o que não é sequer recomendado tecnicamente); que o custeio da mediação/conciliação seja repensado, melhor disciplinado, a fim de remunerar adequadamente o profissional, mas sem inviabilizar a participação das partes neste importante ato.

Assim, percebe-se que o sucesso das audiências de conciliação/mediação passam necessariamente pela capacitação e valorização do profissional que estará responsável por intermediar o conflito.

### **2.3 DA IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO NAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO**

O advogado assume papel importante nas audiências de conciliação/mediação, pois é o profissional responsável por prestar assistência jurídica à parte, orientando qual o melhor caminho ou estratégia que visa satisfazer a pretensão postulada pelo seu cliente.

O profissional que possui conhecimento das técnicas autocompositivas é um grande facilitador na busca pelo acordo, uma vez que irá oferecer subsídios ao seu assistido na busca pela solução mais adequada ao caso concreto.

O Guia de Conciliação e Mediação do CNJ (2015, p.24) esclarece o papel fundamental exercido pelo advogado durante a audiência de conciliação/mediação:

A participação do advogado, por exemplo, é fundamental tanto no processo de escolha do método de solução de conflito a ser utilizado, podendo orientar seu cliente, quanto na atuação como terceiro facilitador (conciliador ou mediador). Nas duas funções é importante que o advogado conheça o funcionamento dos métodos de solução de conflitos existentes, sendo obrigatório na última que se capacite adequadamente.

Mas, constantemente, surge a dúvida se os acadêmicos de Direito, futuros advogados, são preparados adequadamente nas Instituições de Ensino para a aplicação das técnicas consensuais de solução de conflito, como a conciliação e a mediação. Watanabe (2008, p.6) coloca em dúvida essa questão, ao afirmar que os alunos não recebem a instrução adequada, sendo preparados para a judicialização do conflito e para o litígio, *in verbis*:

O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outro meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante dos Estados. É esse o modelo ensinado em todas as Faculdades de Direito do Brasil. Quase nenhuma faculdade oferece aos alunos, em nível de graduação, disciplinas voltadas à solução não-contenciosa dos conflitos.

Isto posto, fundamental que os advogados, devido à sua importância na contribuição para a formulação do acordo, sejam conhecedores dos métodos consensuais de solução de conflitos, bem como, das técnicas específicas de mediação e conciliação, para que junto ao terceiro facilitador possam fomentar as práticas alternativas aos meios de solução contencioso.

### **3. DA TEORIA A PRÁTICA, QUAL A VISÃO DAS PARTES E DOS ADVOGADOS QUANTO À APLICAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO E O SUCESSO DA CRIAÇÃO DOS CEJUSCS.**

Após análise teórica da Resolução nº 125/2010 do CNJ e do Novo Código de Processo Civil acerca da política pública judiciária que implementou os métodos consensuais de solução de conflitos de maneira efetiva no âmbito do poder judiciário, mister averiguar se o referido projeto está de alguma maneira surtindo efeito entre os seus principais destinatários.

Visto isso, utilizou-se como laboratório o Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC da Comarca de Juiz de Fora/MG, entre os meses de março a junho de 2016, local utilizado para a aplicação de questionários específicos aos dois principais destinatários das normas que instituíram a referida política pública.

Os destinatários citados são, respectivamente, i) os cidadãos envolvidos no conflito que esperam de alguma maneira que suas pretensões sejam acolhidas e ii) os seus procuradores (advogados) que exercem papel determinante na busca pela melhor solução para seus assistidos, pois são eles que prestam a assistência jurídica às partes.

O questionário aplicado às partes contém 5 (cinco) questões fechadas, com respostas induzidas, conforme se verifica no Anexo A. Já o questionário aplicado aos advogados é no modelo semi-aberto, constituído de 10 (dez) questões, sendo 8 questões fechadas, com respostas induzidas e 2 questões abertas.

Foram entrevistados 34 cidadãos (partes processuais/requeridos pelo setor pré processual) que participaram das audiências de conciliação/mediação dos CEJUSCS, bem como, 51 advogados que atuaram durante as mesmas audiências citadas ou que já tenham participado de alguma audiência realizada pelo CEJUSC.

Dessa maneira, o estudo irá relacionar os pontos teóricos acima informados com os dados obtidos com a pesquisa de campo qualitativa.

#### **3.1 DA PERCEPÇÃO DAS PARTES ENVOLVIDAS NO CONFLITO**

Os cidadãos envolvidos no conflito são os principais atores e destinatários dos preceitos trazidos pela Resolução nº 125/2010 do CNJ e pelo Novo Código de Processo Civil, sendo eles os que efetivamente serão estimulados pelos terceiros facilitadores a buscarem as respostas e as soluções para a construção do acordo.

No questionário aplicado às partes, a primeira pergunta possui o objetivo de verificar se a audiência de conciliação e mediação realizada pelo CEJUSC poderia de alguma maneira mudar a percepção do jurisdicionado quanto ao poder judiciário, e se, dentro da perspectiva vivenciada, haveria uma mudança positiva ou se permaneceria a mesma visão.

O resultado colhido demonstrou que para 50% (cinquenta por cento) dos entrevistados, a percepção quanto ao poder judiciário melhorou após participarem da audiência de conciliação ou mediação no CEJUSC, conforme o gráfico abaixo:

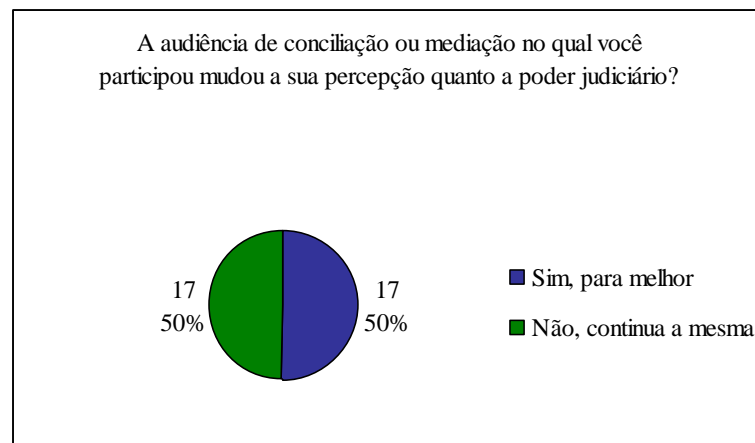


Gráfico 1

Em consonância com a primeira pergunta, quando as partes são indagadas se a audiência de conciliação/mediação trouxe-lhes algum benefício, 47% (quarenta e sete por cento) delas entenderam que sim. Observa-se que dos entrevistados que optaram pelo sim, 11 pessoas, ou seja, 69% (sessenta e nove por cento) indicaram a escolha após formalizarem um acordo, conforme indicado abaixo:

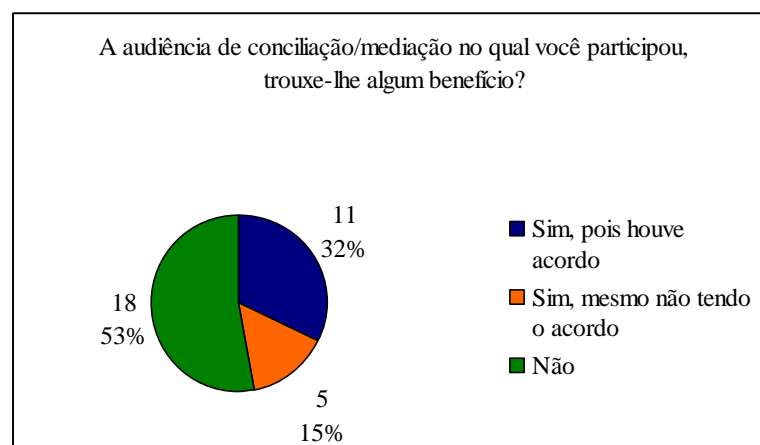


Gráfico 2

Outro ponto relevante foi verificar se os conciliadores e mediadores conduziam de forma adequada as audiências do CEJUSC, estimulando o diálogo e restabelecendo a



comunicação entre as partes, fatores primordiais para a conciliação/mediação, conforme informado no capítulo 1.1 do presente estudo.

Os resultados foram bastante satisfatórios, pois 62% (sessenta e dois por cento) entenderam que as audiências foram bem conduzidas, 35% (trinta e cinco por cento) acharam que foram conduzidas normalmente e somente 3% (três por cento) não acharam adequada a maneira como os conciliadores atuaram. Vejamos:

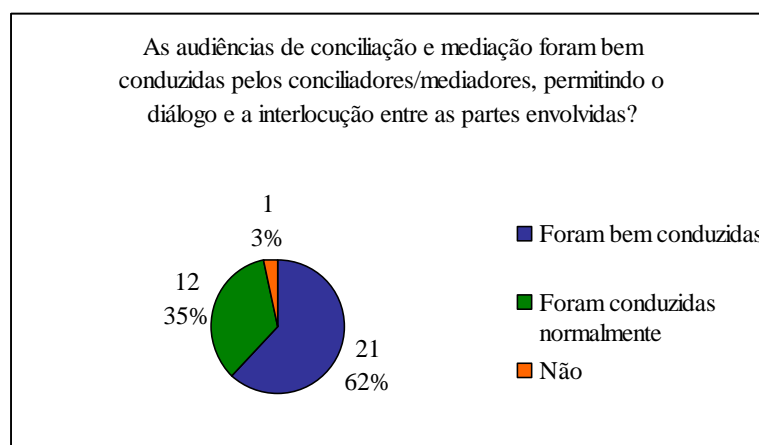


Gráfico 3

Continuando, no capítulo 2 o leitor verificou que os Centros Judiciários são subdivididos basicamente em três núcleos, sendo dois desses o setor pré processual e de cidadania, aonde é possível marcar audiência preliminar antes mesmo da propositura da ação judicial, visando sempre a construção do acordo sem precisar mover todo o aparato judicial, bem como, conseguir preliminarmente alguma informação de utilidade pública ou orientação jurídica.

Nesta seara, cuidou-se o acadêmico de verificar se as partes entrevistadas detinham o conhecimento da existência do setor pré processual e de cidadania do CEJUSC.

No respectivo ponto, o resultado não foi positivo, pois foi constatado que 56% (cinquenta e seis por cento) dos entrevistados não detinham conhecimento desses dois setores de grande importância para a política pública judiciária de tratamento dos conflitos, conforme gráfico abaixo:

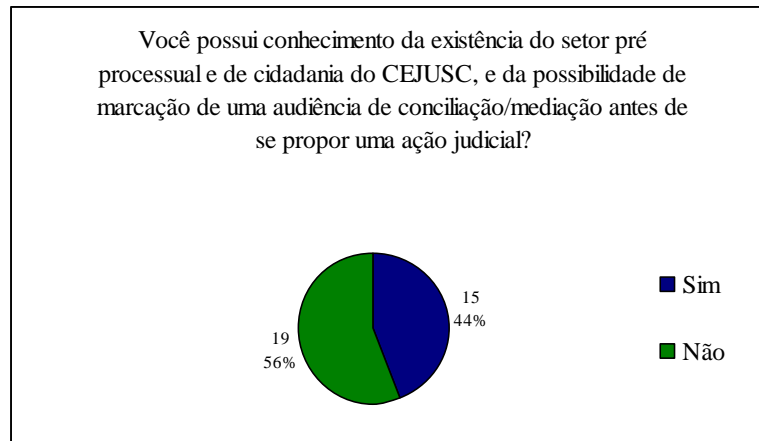


Gráfico 4

Por fim, foi perguntado para as partes se após participarem da audiência de conciliação/mediação elas consideravam relevante o método empregado e se os mesmos deveriam ser expandidos.

O resultado foi totalmente alinhado com os ditames da Resolução nº 125/2010 do CNJ e do Novo Código de Processo Civil, pois 85% (oitenta e cinco por cento) dos entrevistados aprovaram as audiências de conciliação/mediação e entenderam pela expansão do projeto, conforme gráfico abaixo:

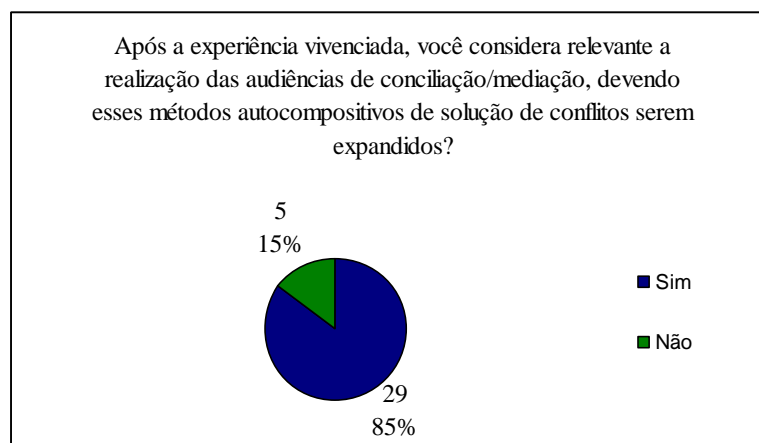


Gráfico 5

Isto posto, percebe-se que as partes consideram importante a realização das audiências de conciliação/mediação pelos CEJUSC, aonde são aplicados os métodos consensuais de solução de conflitos. De uma maneira ou de outra, os envolvidos se sentem acolhidos pelos centros judiciários, que traz a possibilidade de resolução mais harmônica e compartilhada.

### 3.2 DA PERCEPÇÃO DOS ADVOGADOS

Os advogados são tratados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como essenciais para a administração da justiça, exercendo papel de extrema relevância no meio jurídico de qualquer sociedade onde vige o Estado Democrático de Direito.

O advogado, é o segundo destinatário da normatização que estabeleceu os meios consensuais de solução de conflito no âmbito do poder judiciário como política pública, uma vez que tais previsões irão impactar diretamente na maneira do profissional prestar seus serviços ao cliente e na elaboração da estratégia processual que deverá ser tomada.

Dessa maneira, procurou-se auferir com a classe profissional qual a percepção que possuem em relação à Resolução nº 125/2010 do CNJ e ao Novo Código de Processo Civil, referente à abordagem dos métodos consensuais de solução de conflitos.

A primeira indagação do questionário aplicado aos advogados procurou averiguar qual seria a opinião da classe quanto à prioridade dada pelo NCPC/2015 e pela Resolução nº 125/2010 do CNJ em estabelecer os métodos consensuais de solução de conflito no âmbito do poder judiciário.

Nesse primeiro quesito, 82% (oitenta e dois por cento) dos advogados consideraram relevante o tratamento prioritário introduzido pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, sendo que apenas 10% (dez por cento) o consideraram desnecessário.

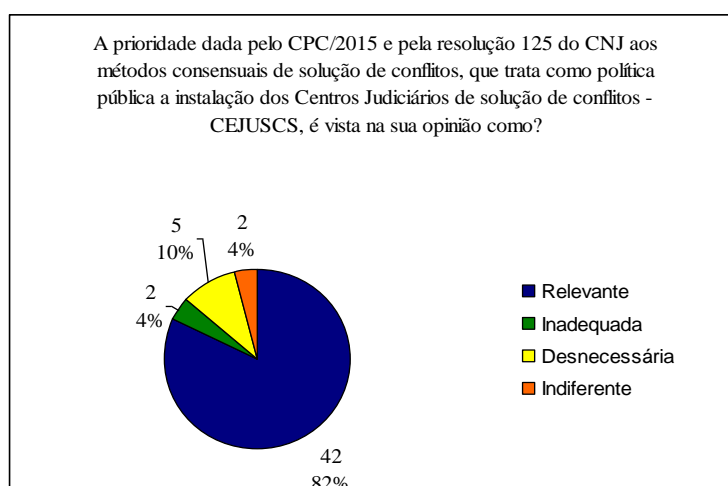


Gráfico 6

Após analisar como os referidos profissionais enxergavam a política pública introduzida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, foi indagado qual seria o conhecimento pretérito das técnicas autocompositivas antes da implantação do CEJUSC da comarca de Juiz de Fora/MG e se os advogados aplicavam essas técnicas durante a sua atuação prática.

Os dados auferidos foram bastante interessantes, uma vez que, 82% (oitenta e dois por cento) dos advogados informaram que possuem amplo conhecimento das técnicas autocompositivas, sendo que da totalidade dos 51 entrevistados, 45% (quarenta e cinco por cento) aplicam essas técnicas durante a atuação profissional.

Apesar de satisfatório o resultando, não se pode deixar de notar que 18% (dezoito por cento) dos entrevistados informaram possuir pouco conhecimento sobre a matéria abordada, mesmo tendo se passado 6 (seis) anos da edição da Resolução nº 125/2010 do CNJ. Abaixo o gráfico com os respectivos dados:

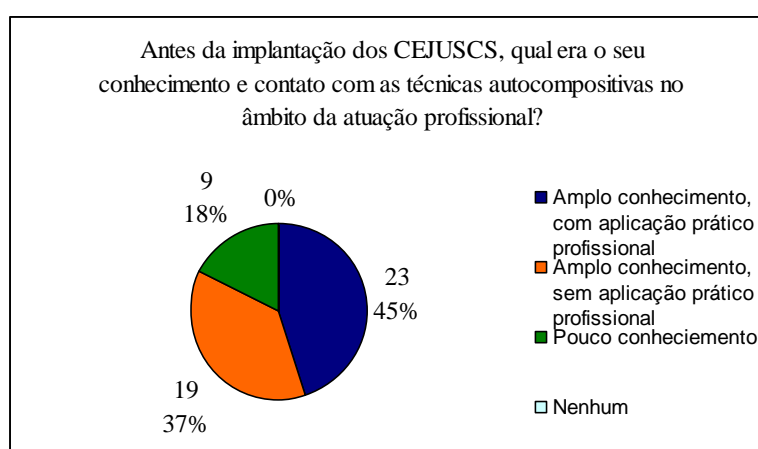


Gráfico 7

Ainda nesse ínterim, buscando verificar o grau de conhecimento dos profissionais em relação às técnicas consensuais de solução de conflito, o presente estudo debruçou-se a estabelecer se esse conhecimento é adquirido de forma autônoma pelo advogado a título de enriquecimento curricular ou se durante a graduação o tema é lecionado nas Faculdades de Direito, demonstrando preocupação das unidades de ensino com as aplicações dos métodos autocompositivos na atuação profissional.

O acadêmico ao arguir sobre a abordagem do conteúdo de métodos autocompositivos durante a graduação, preocupou-se em averiguar qual o ano da conclusão do curso de direito dos entrevistados. Foram divididos os anos de conclusão do curso em períodos de 5 (cinco) anos, sendo o termo inicial os anos de 1976 a 1980, e os demais sucessivamente até o quinquênio de 2011 a 2015, conforme tabela abaixo:

Ano da conclusão do curso de Direito	Números de pessoas entrevistadas
1976 à 1980	1
1981 à 1985	4
1986 à 1990	3
1991 à 1995	3
1996 à 2000	6
2001 à 2005	4
2006 à 2010	16
2011 à 2015	14

Tabela 2

Foi estimulado então três opções de respostas, no qual o profissional informaria se i) teve contato com a matéria, ii) teve contato, só que de maneira superficial e iii) não teve nenhuma abordagem durante a graduação. A representação gráfica abaixo demonstra que 24 advogados receberam durante o período da graduação alguma instrução, mesmo que de maneira superficial, relativo aos métodos autocompositivos, o que representa 47% (quarenta e sete por cento) do total de entrevistados. Entretanto, percebe-se como ponto negativo que 23 entrevistados, ou seja, 45% (quarenta e cinco por cento) dos advogados não obtiveram nenhum contato com o tema durante a graduação, o que é muito elevado. A seguir o gráfico:

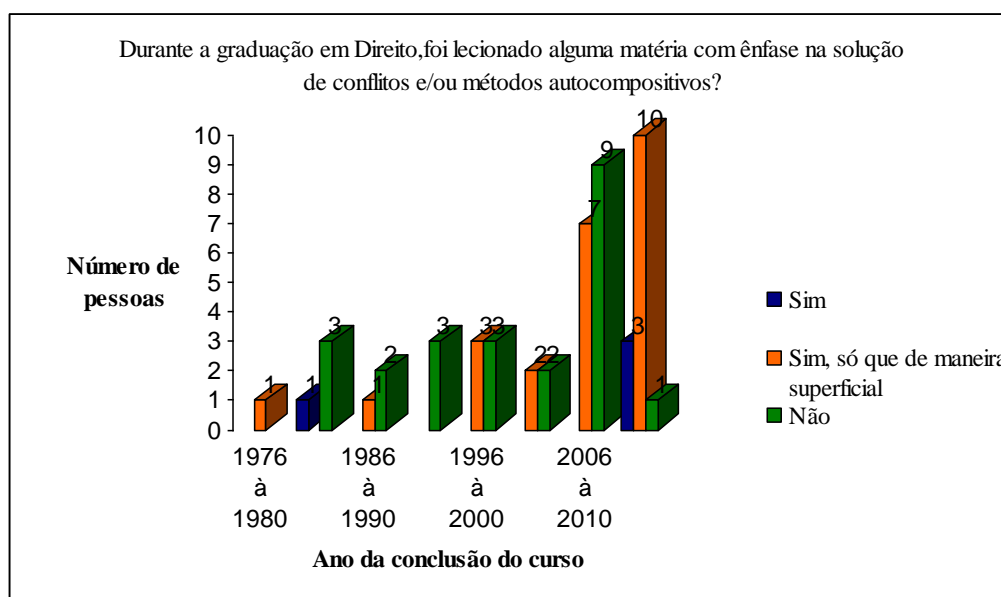


Gráfico 8

Os resultados também revelaram que a maioria dos advogados entrevistados concluíram o curso de Direito no período entre os anos de 2006 a 2015, perfazendo o total de 30 entrevistados nesse período, e que durante os respectivos anos, foram lecionadas matérias

referente aos métodos autocompositivos a 20 advogados, o que representa 67% (sessenta e sete por cento) em relação ao número total de 30 entrevistados.

Ainda nesta seara, mesmo que parcela considerável de profissionais não tenham tido contato durante a graduação com o tema dos métodos autocompositivos de solução de conflitos, é possível que a entidade de representação profissional, no caso a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, possa suprir tal lacuna de aprendizado. Assim, foi perguntado aos entrevistados se é oferecido algum curso específico ou treinamento que visa capacitá-los sobre o que são os métodos consensuais de solução de conflitos e suas respectivas aplicações. As respostas estão no gráfico abaixo:

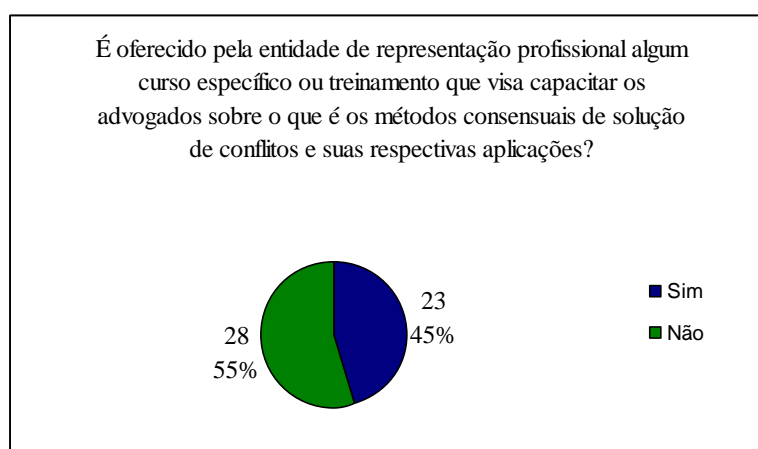


Gráfico 9

Mais uma vez o resultado não é dos mais animadores, pois a maioria dos profissionais, ou seja, 55% (cinquenta e cinco por cento) indicam que não é oferecido nenhum treinamento ou curso que trata do tema dos métodos consensuais de solução de conflito pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB na comarca de Juiz de Fora/MG.

Após analisar essas primeiras impressões e opiniões dos profissionais quanto à prioridade da Resolução nº 125/2010 do CNJ e das inovações trazidas pelo NCPC/2015, necessária a verificação do grau de conhecimento dos entrevistados quanto aos métodos autocompositivos e se essas técnicas estão sendo aplicadas no dia a dia do exercício profissional dos advogados. Também cumpre ressaltar, que a pesquisa procura averiguar, como é o funcionamento interno dos CEJUSCS e das audiências realizadas pelos conciliadores e mediadores.

Isto posto, o profissional é perguntado inicialmente se considera importante a aplicação de técnicas específicas durante a audiência de conciliação/mediação que busquem o empoderamento das partes e promova o fortalecimento das relações interpessoais, ou se as audiências deveriam apenas se limitar a saber se há ou não proposta.

Neste ponto, 90% dos entrevistados consideram importante a aplicação de técnicas específicas que estimulem as relações interpessoais, resultado bastante animador, pois está em sintonia ao que o Conselho Nacional de Justiça busca. Abaixo a representação gráfica:

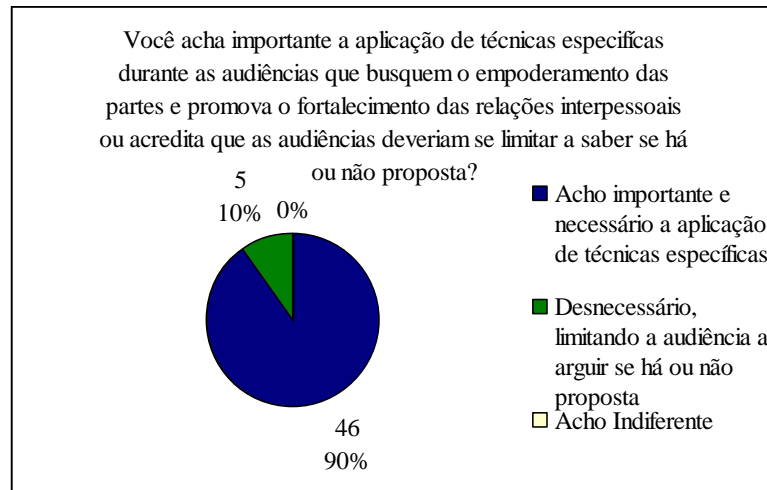


Gráfico 10

Continuando, outra questão relevante é verificar se existe diferença entre as audiências realizadas nos CEJUSCS em relação àquelas realizadas pelo Juiz, e se sim, quais seriam as principais diferenças. Nessa pergunta, se os entrevistados reconhecessem que as audiências de conciliação/mediação são realizadas de maneira diversa, deveriam apontar quais seriam essas diferenças.

No gráfico abaixo podemos verificar que 69% (sessenta e nove por cento) dos advogados, ou seja, 35 entrevistados, concordam que existem diferenças entre as audiências de conciliação/mediação:

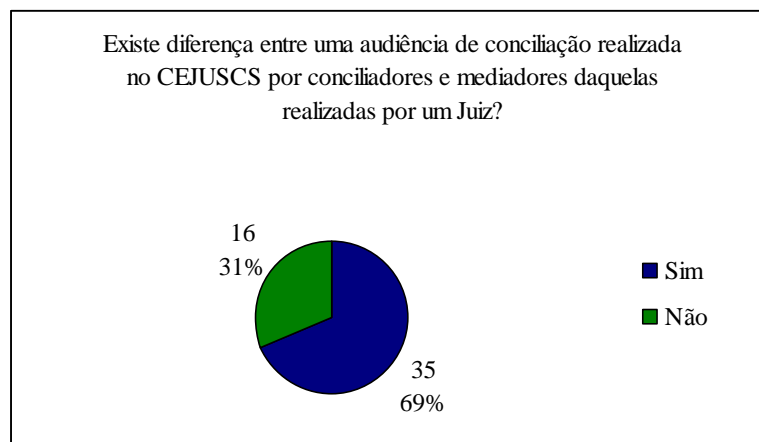


Gráfico 11

Desse total de 35 advogados que percebem haver diferenças entre as audiências, 20 profissionais, ou seja 57% (cinquenta e sete por cento) possuem preferência pelas audiências realizadas no CEJUSC, indicando que nessas audiências o ambiente é mais informal, deixando as partes mais tranquilas para celebrarem o acordo. Existe menor pressão por parte dos conciliadores/mediadores na busca pela transação, criando ambiente favorável ao diálogo e indicando que muitas vezes a figura do magistrado é impaciente, limitando-se apenas a indagar se há ou não proposta.

Já os outros 43% (quarenta e três por cento) que preferem a condução da audiência de conciliação/mediação pelo Juiz, indicam que perante o magistrado as partes se sentem mais estimuladas a conciliar, pois estão perante a autoridade judicial. Afirmam também que os juízes estão mais bem preparados e capacitados para conduzirem as audiências e apresentam maior efetividade e eficiência devido à praticidade buscada. Abaixo o gráfico que ilustra o narrado:

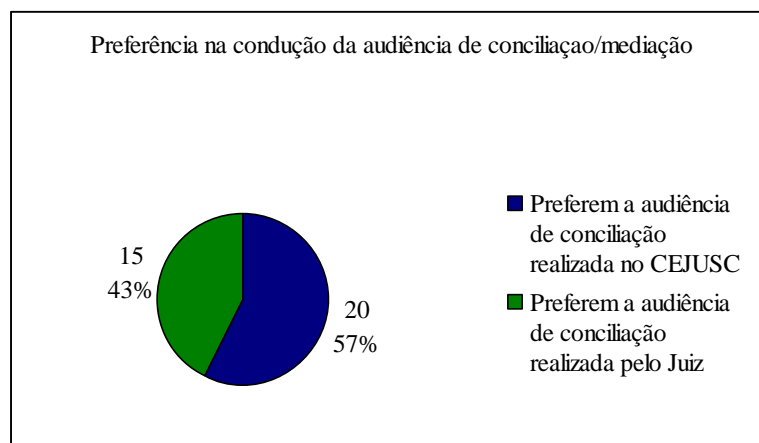


Gráfico 12

No mais, a busca pela implantação da cultura de solução de conflitos através das técnicas consensuais muitas vezes esbarram na valorização do serviço prestado pelo advogado. Alguns advogados apontam que as audiências de conciliação/mediação apresentam entrave aos ganhos de honorários sucumbenciais do profissional, o que levam muitos a serem resistentes aos métodos autocompositivos.

Com a finalidade de verificar se tal argumentação prospera entre a classe profissional, foi questionado se a resolução do litígio através das audiências de conciliação/mediação configura desestímulo quando não há o recebimento ou a pactuação no termo de acordo de honorários advocatícios. Abaixo veja a representação gráfica:



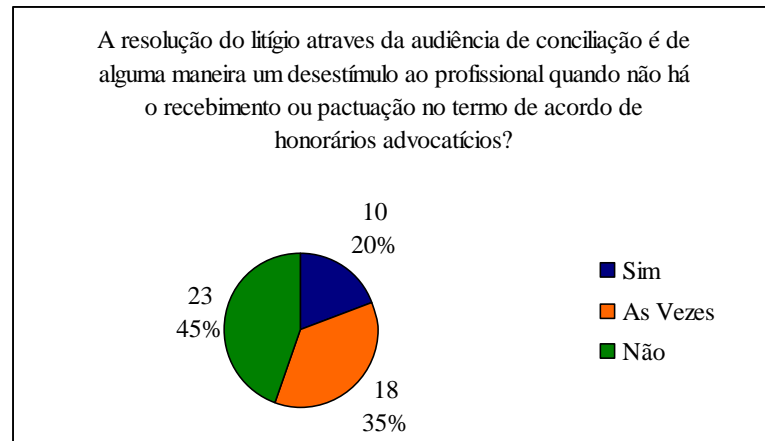


Gráfico 13

Percebe-se que a questão realmente representa entrave à efetivação da cultura da implantação dos métodos autocompositivos no âmbito do poder judiciário, pois 55% (cinquenta e cinco por cento) dos entrevistados indicaram que a não pactuação de honorários representa, de alguma maneira, um desestímulo à transação, mesmo que seja apenas em algumas situações.

Terminado o estudo quanto ao conhecimento prático vivenciado no CEJUSC da comarca de Juiz de Fora/MG, foi perguntado aos advogados se eles possuem conhecimento do setor pré processual e de cidadania e dos serviços oferecidos.

No ponto pesquisado, obteve-se resposta positiva quanto aos advogados, uma vez que no questionário aplicado às partes, a grande maioria não possuía conhecimento do setor.

Verificou-se que 73% dos advogados conhecem o setor pré processual do CEJUSC da comarca de Juiz de Fora/MG, ponto bastante relevante.

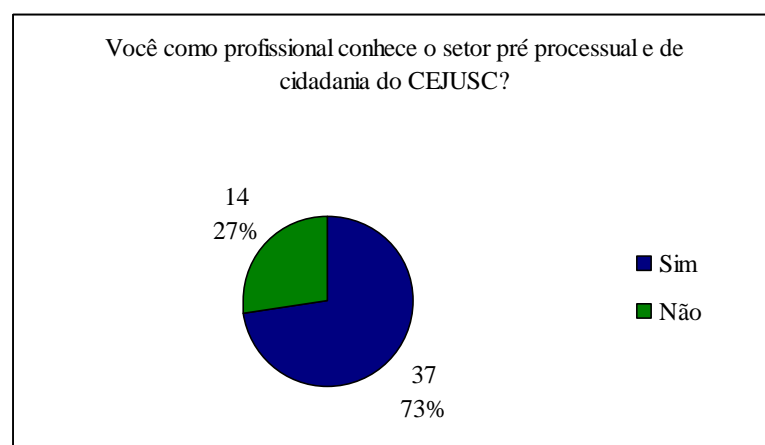


Gráfico 14

Por fim, foi indagado aos profissionais, se após a atuação prática vivenciada no CEJUSC, a política pública implementada pela Resolução nº 125/2010 do CNJ é favorável ou desfavorável, devendo ser expandida, permanecer inalterada, ser reformada ou extinta.

O resultado mais uma vez foi benéfico aos defensores da expansão da política pública de solução de conflitos através dos métodos consensuais, pois verificou-se que 74% (setenta e quatro por cento) dos entrevistados apoiam a política pública do Conselho Nacional de Justiça, devendo inclusive ser expandida.

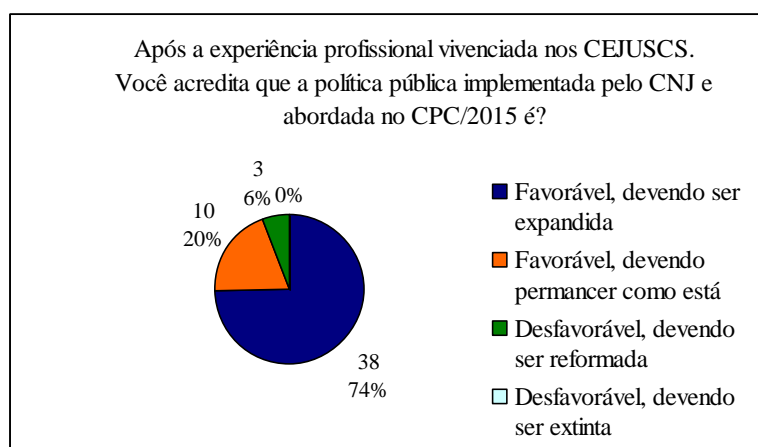


Gráfico 15

Dessa maneira, percebe-se que apesar das audiências de conciliação/mediação ainda apresentarem para a maioria dos advogados um entrave quanto a percepção de honorários, de serem conduzidas por terceiros facilitadores que algumas vezes não estão devidamente preparados, sendo esse ponto citado como um diferencial entre as audiências realizadas pelo juiz e que o tema ainda é pouco abordado nas Faculdades de Direito, a grande maioria concorda com a aplicação das técnicas autocompositivas como meio apto de solução de conflitos, defendendo a expansão da política pública judiciária formulada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e abordada pelo Novo Código de Processo Civil.

## CONCLUSÃO

As novas perspectivas trazidas com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como as previsões inovadoras do novo Código de processo Civil inauguraram nova fase no judiciário brasileiro, conferindo maior relevância aos métodos consensuais de solução de conflitos. Para a efetivação dessa política pública judiciária foi necessária a reestruturação do poder judiciário, com a conseqüente criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCS. Dessa forma, o presente trabalho procurou analisar como se deu a implementação dessas técnicas e qual a percepção dos principais destinatários da respectiva política pública, que são as partes envolvidas no conflito e os advogados.

Para auferir qual a recepção dos ditames da Resolução nº 125/2010 do CNJ e se de alguma maneira a normatização encontrou alguma guarida no meio jurídico, foi aplicado dois questionários no CEJUSC da comarca de Juiz de Fora/MG, um para as partes envolvidas no conflito e outro para os advogados.

Após a sintetização dos dados coletados, percebe-se que tanto as partes como os advogados assimilaram de maneira positiva a política judiciária de solução alternativa de solução de conflitos proposta pelo CNJ, indicando que a mesma deve ser expandida. Entretanto, o tema é bastante recente e vai de encontro à cultura prevalecente no meio jurídico brasileiro que ainda dá grande importância à solução contenciosa com a respectiva judicialização do conflito.

Outro ponto esclarecido, é que o conhecimento pelos advogados sobre as técnicas autocompositivas é bastante relevante, uma vez 82% informaram que possuem amplo conhecimento. O preocupante é constatar que as Faculdades de Direito de certa maneira não lecionam matérias voltadas para solução consensual do conflito, ou quando lecionam é de maneira superficial. Já pelo órgão de representação de classe os cursos ou treinamentos oferecidos sobre o tema atingem uma parcela considerável, qual seja, 45% dos profissionais. Mas 55% indicam que não possuem conhecimento da existência da oferta desses cursos, o que é um dado bastante intrigante. Visto isso, pode-se afirmar é que tanto as Instituições de Ensino como a OAB/MG, em específico da comarca de Juiz de Fora/MG, ainda não estão em sintonia ao que prega a Resolução nº 125/2010 do CNJ.

No mais, pode-se afirmar que a política pública inserida no meio jurídico pelo CNJ e corroborada pelo novo Código de Processo Civil veio para ficar, indicando que os CEJUSCS

serão futuramente um dos setores mais requisitados e mais eficientes na prestação jurisdicional aos cidadãos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC.** (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acesso em: 11 Abr. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos Conflitos de Interesse no Âmbito do Poder Judiciário. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>.

Acesso em: 03 Jun. 2016.

BRASIL. **LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>.

Acesso em: 11 Abr. 2016.

GAJARDONI, Fernando da. **Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação?.** Disponível em:

<http://jota.uol.com.br/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao>.

Acesso em: 19 de junho de 2016.

PEREIRA, Reynaldo Batista; SANTOS, Edvelton Salmar dos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Uma crítica à conciliação e sua aplicabilidade como acesso à justiça.** Disponível em:

<http://reynalldo.jusbrasil.com.br/artigos/148400987/uma-critica-a-conciliacao-e-sua-aplicabilidade-como-acesso-a-justica>.

Acesso em: 18 de junho de 2016.

RAWLS, John, **Uma Teoria da Justiça/John Rawls:** Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves – São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Disponível em:

file:///C:/Documents%20and%20Settings/usuario/Meus%20documentos/Downloads/RAWLS-%20J.%20Uma%20Teoria%20da%20Justica%20-%20selecionado.pdf

Acesso em: 10 de julho de 2016.

SCHRODER, Letícia de Mattos; PAGLIONE, Gabriela Bonini. **Resolução 125 do CNJ e os novos rumos da conciliação e mediação: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional?** Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?%20cod=18a411989b47ed75>).

Acesso em: 18 de junho 2016.

WATANABE, Kazuo, 2008, p.6 *apud* LOPEZ, Ilza de FátimaWagner; MIRANDA, Fernando Silva Melo Plentz. **A conciliação nos Juizados Especiais Cíveis.**

## ANEXO A

Pesquisa de Campo para TCC  
Questionário/ Formulário/Entrevista

**Curso:** Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

**Estudante:** Matheus Vasconcelos Vitoi **Orientador:** Fernando Guilhon de Castro

**Título do TCC:** A Implementação dos métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro: as novas perspectivas trazidas com a resolução 125 do CNJ e a criação dos CEJUSCS.

**Objetivo da pesquisa:** Coletar dados com as partes que participaram de uma audiência de conciliação, objetivando verificar como tem sido a recepção e a absorção das políticas públicas introduzidas pelo poder judiciário que promovem os métodos consensuais de solução de conflitos.

**Local da Aplicação do questionário:** CEJUS da Comarca de Juiz de Fora/MG

### Perfil do Respondente

Nome: \_\_\_\_\_

### QUESTIONÁRIO

1) A audiência de conciliação ou mediação no qual você participou mudou a sua percepção quanto ao poder judiciário:

( ) Sim, para melhor      ( ) Não, continua a mesma

2) As audiências de conciliação e mediação foram bem conduzidas pelos conciliadores/mediadores, permitindo o diálogo e a interlocução entre as partes envolvidas no litígio?

( ) Foram bem conduzidas      ( ) Foram conduzidas normalmente      ( ) Não

3) Você possui conhecimento da existência do setor pré processual e de cidadania do CEJUSC, e da possibilidade de marcação de uma audiência de conciliação/mediação antes de se propor uma ação judicial?

( ) Sim      ( ) Não

4) A audiência de conciliação/mediação no qual você participou, trouxe-lhe algum benefício?

( ) Sim, pois houve acordo      ( ) Sim, mesmo não tendo o acordo      ( ) Não

5) Após a experiência vivenciada, você considera relevante a realização das audiências de conciliação/mediação, devendo esses métodos autocompositivos de solução de conflitos serem expandidos:

Sim    Não

## ANEXO B

Pesquisa de Campo para TCC  
Questionário/ Formulário/Entrevista

**Curso:** Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

**Estudante:** Matheus Vasconcelos Vitoi **Orientador:** Fernando Guilhon de Castro

**Título do TCC:** A Implementação dos métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro: as novas perspectivas trazidas com a resolução 125 do CNJ e a criação dos CEJUSCS.

**Objetivo da pesquisa:** Coletar dados com profissionais da área jurídica, em especial o advogado, sobre como tem sido a recepção e a absorção das políticas públicas introduzidas pelo poder judiciário que promovem os métodos consensuais de solução de conflitos.

**Local da Aplicação do questionário:** CEJUS da Comarca de Juiz de Fora/MG

### Perfil do Respondente

Nome: \_\_\_\_\_ OAB/MG: \_\_\_\_\_

Ano da Conclusão do Curso de Direito: \_\_\_\_\_ Profissão: Advogado

## QUESTIONÁRIO

1) A prioridade dada pelo CPC/2015 e pela resolução 125 no CNJ, que trata como política pública a instalação dos Centros Judiciários de solução de conflitos - CEJUSCS, que visam promover os métodos consensuais de solução de conflitos com as respectivas audiências de conciliação e mediação, é vista na sua opinião como:

Relevante     Inadequada     Desnecessária     Indiferente

2) Antes da implantação dos CEJUSCS, qual era o seu conhecimento e contato com as técnicas autocompositivas no âmbito da atuação profissional:

Amplo conhecimento, com aplicação prático profissional  
 Amplo conhecimento, sem aplicação prático profissional  
 Pouco conhecimento  
 Nenhum

3) Durante a graduação em Direito, foi lecionado alguma matéria com ênfase na solução de conflitos e/ou métodos autocompositivos:

Sim             Sim, só que de maneira superficial     Não

4) É oferecido pela entidade de representação profissional algum curso específico ou treinamento que visa capacitar os advogados sobre o que é os métodos consensuais de solução de conflitos e suas respectivas aplicações:

Sim             Não



5) Você acha importante a aplicação de técnicas específicas durante a audiência de conciliação e mediação que busquem o empoderamento das partes e promova o fortalecimento das relações interpessoais ou considera essas intervenções desnecessárias, pois o objetivo da audiência é apenas saber se há ou não proposta:

- Acho importante e necessário a aplicação de técnicas específicas  
 Desnecessário, limitando a audiência a argüir se há ou não proposta  
 Acho indiferente

6) Existe diferença entre uma audiência de conciliação realizada no CEJUSCS por conciliadores e mediadores daquelas realizadas por um Juiz:

- Sim       Não

Se sim, digam quais:

---

---

7) A resolução do litígio através da audiência de conciliação é de alguma maneira um desestímulo ao profissional quando não há o recebimento ou a pactuação no termo de acordo de honorários advocatícios:

- Sim               Não               As vezes

8) Você como profissional conhece o setor pré-processual e de cidadania dos CEJUSCS:

- Sim               Não

9) Após a experiência prática profissional vivenciada nos CEJUSCS, você acredita que a política pública implementada pelo CNJ e abordada no CPC 2015 é:

- Favorável, devendo ser expandida  
 Favorável, devendo permanecer como está  
 Desfavorável, devendo ser reformada  
 Desfavorável, devendo ser extinta

10) Em seu ponto de vista, após as vivências práticas em audiências de conciliação qual ou quais são os principais fatores que representam uma resistência para a configuração do sucesso da política pública proposta pelo CNJ.

---

---

---

---